

TC 033.133/2015-8

Tipo: Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração).

Unidades jurisdicionadas: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

Recorrentes: Carmelo Zitto Neto (620.467.488-91) e Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (017.692.008-00).

Advogados: Wellington Carlos de Campos (OAB/SP 80.469), Adélia Hemmi da Silva (OAB/SP 184.904), Roberto Machado De Luca Oliveira Ribeiro (OAB/SP 120.070) e outros, procurações às peças 20 e 56, p. 2.

Interessado em sustentação oral: Não há.

Sumário: Tomada de Contas Especial (TCE). Plano Nacional de Qualificação (PNQ). Ausência de comprovação do vínculo de nexo causalidade entre os recursos auferidos por meio de convênio e as despesas incorridas. Contas irregulares. Débito. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Preliminares. Cerceamento de defesa inócua em virtude de mero transcurso de tempo. Ausência de elementos para o sobrestamento dos autos. Prevalência da Súmula-TCU 282. Legitimidade passiva dos responsáveis comprovada pela realização de atos de ofício. Citação. Parcelas de débito e datas devidamente comprovados. Atendimento de pressupostos processuais de regular constituição e validade do débito. Mérito. Ineficácia quanto à reavaliação do grau de responsabilidade de um dos recorrentes. Conjunto de indícios de irregularidades comprovam a não execução do objeto do convênio com recursos dele oriundos. Não provimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Carmelo Zitto Neto (peça 57) e Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (peça 58) contra o Acórdão 6.345/2018-TCU-Primeira Câmara (peça 37).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor (itens em negrito indicam concessão do efeito suspensivo recursal):

9.1. considerar revéis Gilmar Vieira Borges (CPF 151.199.238-79) e Central de Forças Comunitárias (CNPJ 04.728.117/0001-47), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II, III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00), Carmelo Zitto Neto (CPF 620.467.488-91), Gilmar Vieira Borges (CPF 151.199.238-79) e Central de Forças Comunitárias (CNPJ 04.728.117/0001-47), condenando-os solidariamente ao pagamento do débito na forma a seguir especificada, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Responsáveis: Gilmar Vieira Borges (CPF 151.199.238-79) e Central de Forças Comunitárias (CNPJ 04.728.117/0001-47)

Valor original (R\$) Data da ocorrência

15.008,80 8/12/2004

Responsáveis: Gilmar Vieira Borges (CPF 151.199.238-79), Central de Forças Comunitárias (CNPJ 04.728.117/0001-47), Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00) e Carmelo Zitto Neto (CPF 620.467.488-91);

Valor original (R\$) Data da ocorrência

41.274,20 14/1/2005

18.761,00 2/3/2005

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os acréscimos legais, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Trabalho e Emprego e aos responsáveis.

HISTÓRICO

2. A Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) instaurou processo de Tomada de Contas Especial (TCE) em face de irregularidades detectadas na execução do Convênio Sert/Sine 129/04 (peça 1, p. 201-212) celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Central de Forças Comunitárias (CFC), com recursos oriundos do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP (peça 1, p. 102-115), no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ). Foram repassados R\$ 75.044,00 com objetivo de disponibilizar cursos de Espanhol e Inglês básicos e Atendimento ao Cliente/Balconista para 146 educandos.

2.1. Após o regular processamento da TCE em sua fase interna (peças 1-4), os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP) que propôs a citação solidária de diversos responsáveis, em especial, de Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e Carmelo Zitto Neto (peças 6-7), visto que subscreveram o Convênio Sert/Sine 129/04 e autorizaram a liberação de verbas para a entidade conveniada, Central de Forças Comunitárias, em face das seguintes irregularidades (peças 12 e 25):

(...)

3. O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos para a execução do objeto do Convênio Sert/Sine 129/04, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Central de Forças Comunitárias, e, por conseguinte, do Convênio MTE/SPPE 48/2004-Sert/SP, tendo em vista o acompanhamento e fiscalização deficientes do Convênio Sert/Sine 129/04, contrariando o disposto nas cláusulas terceira, item II, alíneas 'a', 'b' e 'r' do mencionado Convênio MTE/SPPE 48/2004-Sert/SP e segunda, item 2.1.2 do Convênio Sert/Sine 129/04.

(...)

Cofre credor: Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Valores históricos dos débitos, bem como as respectivas datas de ocorrência:

Débitos:

R\$ 18.761,00, em 2/3/2005

R\$ 41.274,20, em 14/1/2005

R\$ 15.008,80, em 8/12/2004.

2.2. As alegações de defesa dos mencionados responsáveis foram apresentadas às peças 21 e 29. A unidade técnica de origem procedeu à análise de toda documentação e, acolhendo parcialmente as defesas apresentadas, propôs que suas contas fossem julgadas irregulares, com a imputação de débito referente às duas últimas parcelas constantes em suas citações (peças 33-35). O Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU) emitiu parecer ratificando aquele entendimento (peça 36).

2.3. Em 26/6/2018, acolhendo os pareceres da Secex/SP e do MP/TCU, foi prolatado o Acórdão 6.345/2018-TCU-Primeira Câmara, nos termos transcritos no subitem 1.1 deste Exame.

2.4. Irresignados com o desfecho desse julgado, os responsáveis, ora recorrentes, interpõem recursos de reconsideração os quais se passam a analisar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reiteram-se os exames de admissibilidade (peças 60-62) em que se propôs o conhecimento dos recursos com a concessão de efeito suspensivo aos itens 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido. Por meio de despacho (peça 65), aqueles exames foram ratificados pelo relator do recurso, Ministro Vital do Rêgo.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente exame analisar:

a) em sede preliminar:

a.1) se há cerceamento de defesa decorrente de transcurso de tempo superior a dez anos;

a.2) se, em face de decisões em repercussão geral do STF (Temas 666 e 899) sobre a prescrição de débitos em face do Erário, os presentes devem ser sobrestados ou que seja reconhecida a prescrição do débito;

a.3) se os responsáveis são partes legítimas para figurar no polo passivo destes autos;

a.4) se restam atendidos os pressupostos de constituição e de validade do presente processo de TCE em relação a um dos responsáveis;

b) no mérito:

b.1) se a responsabilidade pelo débito pode ser afastada ou mitigada em face da existência de pareceres técnicos e jurídicos que autorizavam o repasse dos recursos, bem como pela ausência de dolo, improbidade ou má-fé na conduta dos responsáveis; e

b.2) se a manutenção dos montantes de débitos imputados aos recorrentes importa em enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública.

5. Transcurso de tempo e cerceamento de defesa

5.1. A primeira preliminar invocada pelos responsáveis diz respeito à ocorrência de cerceamento decorrente do transcurso de tempo superior a dez anos, entre os atos inquinados e a citação deles perante este Tribunal (peça 57, p. 3, e peça 58, p. 16).

Análise:

5.2. Não assiste razão aos recorrentes.

5.3. Se for considerado o interregno de tempo entre o repasse da segunda parcela do convênio em questão, 14/1/2005 (peça 1, p. 226), e as citações dos recorrentes, realizadas em 25/7/2016 (peças 12 e 19) e 6/9/2016 (peças 25 e 27), de fato, decorreu prazo superior a dez anos. No entanto:

a) como os recorrentes não explicitaram quais provas deixaram de ser produzidas por dificuldades decorrente do transcurso de tempo, bem como quais efeitos que esses ou aqueles documentos faltantes poderiam operar a favor de determinado argumento de defesa, aplica-se o entendimento de que não há nulidade se não houver prejuízo (princípio *pas de nullité sans grief*), nos termos do disposto no *caput* do art. 171 do Regimento Interno do TCU. Não é outro, senão, o entendimento que se extrai do Acórdão 1.304/2018-TCU-Primeira Câmara (relatoria do Ministro Bruno Dantas):

O prejuízo à ampla defesa e ao contraditório decorrente da citação tardia deve ser efetivamente demonstrado pelo responsável com a indicação do obstáculo ou dificuldade concreta que implicou em prejuízo à defesa, não sendo suficiente a mera alegação; e

b) ademais, há precedente neste Tribunal que o mero transcurso de tempo deve ser analisado conforme cada concreto e em face da imprescritibilidade do débito perante o Erário, a exemplo do que se extrai do Acórdão 3.457/2017-TCU-Segunda Câmara (relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), *verbis*:

O mero transcurso do tempo não acarreta, em toda e qualquer situação, prejuízo à ampla defesa ou à constituição do contraditório, devendo a configuração de tal prejuízo ser analisada em cada caso concreto, sob pena de violar-se a regra da imprescritibilidade das ações de cobrança de dano ao erário.

5.4. Dessa forma, entende-se que não resta devidamente fundamentado a ocorrência, em seus aspectos materiais, de cerceamento de defesa.

6. Prescrição do débito ou sobrestamento dos autos

6.1. Carmelo Neto requer que os autos sejam sobrestados ou que seja reconhecida a prescrição tendo em vista que (peça 57, p. 3-12):

a) os atos inquinados ocorreram nos idos de 2004-2005 e, portanto, ultrapassam o prazo de dez anos previstos no Código Civil e reconhecido por este Tribunal como prazo prescricional da pretensão punitiva;

b) o STF reconheceu em sede de Repercussão Geral - Tema 666 - que, nas ações decorrentes de ilícitos civis, as respectivas ações de reparação ao Erário são prescritíveis. Decorre desse entendimento que a prescrição deve incidir tanto para a pretensão punitiva como para o débito atribuído em acórdão condenatório deste Tribunal; e

c) caso assim não se entenda, o STF também reconheceu repercussão sobre o tema 899 que vai enfrentar, justamente, a prescribibilidade sobre débitos decorrentes de acórdãos condenatórios do TCU. Dessa forma, até que o mérito dessa questão seja definitivamente enfrentado, é conveniente que se sobrestem os presentes autos, por força do disposto no art. 1.035, § 5º, CPC.

Análise:

6.2. As pretensões do recorrente não devem ser reconhecidas.

6.3. Inicialmente, quanto à prescrição do débito não há fluência de prazo prescricional em relação à imputação de débito. No âmbito deste Tribunal e com base no princípio de separação de instâncias, continua a prevalecer até o presente momento o disposto na Súmula/TCU 282: “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”.

6.3.1. Este Tribunal já reconheceu, a favor do réu, a incidência da prescrição limitada, não ao débito, mas à pretensão punitiva (conforme mencionado pelo recorrente em suas razões recursais à peça 57, p. 4, segundo parágrafo), não constando no acórdão condenatório qualquer aplicação de pena de caráter pecuniário.

6.3.2. Tendo em vista que o débito imputado no acórdão recorrido não adveio de ilícito civil, inaplicável o Tema 666 decidido em sede de repercussão geral pelo STF. Já há, inclusive, precedente recente deste Tribunal nesse sentido, qual seja, o Acórdão 2.469/2018-TCU-Plenário (relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman) no qual se entendeu que:

O reconhecimento da prescrição de ações de ressarcimento ao erário no julgamento do Recurso Extraordinário 669.069/MG (Repercussão Geral 666) não atinge os processos de controle externo, uma vez que a decisão do STF se aplica apenas a ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, ou seja, circunscreve-se à prática de atos danosos ao erário que violem normas de Direito Privado.

6.4. Já em relação à Repercussão Geral (Tema 899), invocado pelo recorrente, há que se consignar que, conforme os apontamentos abaixo mencionados (extraídos do site oficial do Supremo Tribunal Federal), os efeitos do reconhecimento da repercussão geral do STF (em especial o que foi decidido no âmbito do RE 636.886) são adstritos às ações judiciais e, portanto, não alcançam o regular trâmite dos processos que correm perante este Tribunal haja vista o princípio de separação de instâncias, que, no caso do TCU, tem natureza diversa da meramente administrativa, dadas as suas competências privativas constitucionais.

6.4.1. Para melhor esclarecimento sobre a repercussão geral, transcreve-se uma breve apresentação de seus fundamentos (<http://www.stf.jus.br/porta/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao>):

APRESENTAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 45/2004 incluiu a necessidade de a questão constitucional trazida nos recursos extraordinários possuir repercussão geral para que fosse analisada pelo Supremo Tribunal Federal. O instituto foi regulamentado mediante alterações no Código de Processo Civil e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

As características do instituto demandam comunicação mais direta entre os órgãos do Poder Judiciário, principalmente no compartilhamento de informações sobre os temas em julgamento e feitos sobrestados e na sistematização das decisões e das ações necessárias à plena efetividade e à uniformização de procedimentos.

Nesse sentido, essa sistematização de informações destina-se a auxiliar a padronização de procedimentos no âmbito do Supremo Tribunal Federal e nos demais órgãos do Poder Judiciário, de forma a atender os objetivos da reforma constitucional e a garantir a racionalidade dos trabalhos e a segurança dos jurisdicionados, destinatários maiores da mudança que ora se opera.

(...)

FINALIDADES

- Delimitar a competência do STF, no julgamento de recursos extraordinários, às questões constitucionais com relevância social, política, econômica ou jurídica, que transcendam os interesses subjetivos da causa.
- Uniformizar a interpretação constitucional sem exigir que o STF decida múltiplos casos idênticos sobre a mesma questão constitucional.

6.4.2. Não há qualquer razão, de natureza administrativa, para que o título executivo decorrente de acórdão condenatório do TCU não seja aperfeiçoado, de forma definitiva, com o julgamento do presente recurso em face do reconhecimento de repercussão por parte do STF, que ainda não tenha sido decidido em seu mérito, até porque, caso se decida pela prescritibilidade, ainda há a necessidade de se modular seus efeitos e decidir, causas suspensivas, interruptivas, bem como os prazos de fruição *a quo* e *ad quem* afetos ao instituto da prescrição.

6.4.3. Conforme dito alhures, até que sobrevenha decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal (que poderá ensejar, eventualmente, em mudanças na sistemática de julgamentos do TCU quanto à tese em discussão), há que ser preservada a competência constitucional do Tribunal de Contas da União na verificação da regularidade da aplicação de recursos federais e no momento em que o título executivo deva ser aperfeiçoado, ou não, direito esse não afeto ao interessado, ora recorrente.

6.4.3. Aliás, nada obsta que a presente pretensão dos recorrentes possa ser apreciada, *oportuno tempore*, perante o juízo da execução do acórdão condenatório caso o STF mude o atual entendimento vigente da imprescritibilidade de débitos decorrentes de acórdãos condenatórios do TCU.

6.4.4. Outrossim, por não vislumbrar elementos, seja de oportunidade, seja de conveniência, não há motivação para o presente processo seja sobrestado com base no dispositivo legal do Código de Processo Civil mencionado pelo recorrente até porque a aplicação das normas processuais do CPC é de natureza subsidiária no âmbito dos processos do TCU por força do disposto no art. 298 de seu Regimento Interno.

7. Legitimidade passiva

7.1. Os recorrentes, por motivos diversos, argumentam que não partes legítimas para figurar nestes autos:

- a) Carmelo Neto defende que (peça 57, p. 14-18):

a.1) a responsabilidade sobre a fiscalização dos cursos e dos pagamentos era da alçada exclusiva da Chefia de Gabinete da Secretaria do Trabalho conforme atestam os documentos à peça 57, p. 37-39;

a.2) factualmente, não era de responsabilidade do recorrente a decisão quanto à legalidade e quanto aos aspectos de oportunidade e conveniência dos atos em discussão;

a.3) as atribuições em relação à autorização, à celebração de convênios e à ordenação de despesas eram do Chefe do Gabinete, Miguel Calderaro Giacomini e do Secretário de Emprego e Trabalho;

a.4) as irregularidades constatadas não eram da alçada das atribuições administrativas do recorrente, coordenador do Sine, mas sim de Miguel Giacomini e Francisco Prado, conforme peça 57, p. 41-43;

a.5) reitera-se que os atos praticados sempre se deram com suporte em pareceres técnicos e jurídicos autorizativos;

a.6) não era de sua competência a confecção da prestação de contas ou a própria fiscalização. Aliás, o Secretário de Trabalho criou comissão encarregada de fiscalização de convênios;

a.7) o recorrente se exonerou do cargo em 4/1/2007 (peça 57, p. 46-47);

a.8) por fim, se extrai de diversos precedentes deste Tribunal o entendimento de que, nas mesmas circunstâncias às tratadas nestes autos, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do recorrente. Em sede recursal, requer que essa questão seja novamente analisada;

b) Francisco Ribeiro requer que sua responsabilidade seja afastada, com o consequente arquivamento dos autos, tendo em vista que (peça 58, p. 7-11):

b.1) foram adotadas todas as providências para estruturar o órgão encarregado do acompanhamento dos convênios públicos. Além disso, foram nomeadas comissões específicas para aquele fim, inclusive com a informação de mudança de endereço de um dos locais de realização dos cursos;

b.2) não era facultativa a utilização do sistema disponibilizado pelo órgão concedente, que definiu até os modelos de formulários para a prestação de contas;

b.3) as prestações de contas contemplaram conteúdo condizente com a estrutura burocrática disponível pelo MTE o qual era de utilização obrigatória por parte da concedente e não detinha aparelhamento necessário para acompanhar a concretização dos objetivos das pactuações. Assim, deve ser aplicado para o presente caso concreto o mesmo entendimento que se extrai do Acórdão 7.386/2014-TCU-Primeira Câmara (relatoria do Ministro Benjamin Zymler);

b.4) os atos praticados pelo recorrente foram embasados em pareceres técnicos e jurídicos e demonstram que não havia qualquer liberdade de discricionariedade;

b.5) somente havendo indicação das irregularidades é que o recorrente poderia intervir no regular desenvolvimento dos convênios;

b.6) além disso, não há qualquer evidência de má-fé praticada pelo recorrente ou qualquer ato que possa ser classificado como improbidade administrativa ou ilícito penal; e

b.7) o sub-convênio em questão está em um conjunto maior de outros 84 cujas execuções se deram em período de tempo entre as festas natalinas e o carnaval, fator de atenuação de responsabilidade.

Análise:

7.2. A preliminar de ilegitimidade passiva argumentada pelos recorrentes não pode prosperar.

7.3. Inicialmente, é importante resgatar os fundamentos contidos no acórdão recorrido que fixaram os parâmetros de responsabilidade contidos em suas condutas e verificar se restam devidamente lançados. Segue excerto da instrução da unidade técnica de origem que propôs a citação dos responsáveis, sobretudo por deficiências na devida fiscalização e acompanhamento do convênio em tela (peça 4, p. 10-11):

(...)

44. Com relação à responsabilidade dos senhores Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e Carmelo Zitto Neto, ex-Coordenador Estadual do Sine/Sert/SP, a mesma decorre da supervisão e do acompanhamento deficientes do convênio em tela.

45. Consoante reportado na Nota Técnica 71/2014/GETCE/SPPE/MTE (peça 4, p. 52-58), não se constatou a presença de relatórios ou pareceres que comprovassem a realização de acompanhamento e fiscalização das ações de qualificação profissional contratadas, no sentido de verificar a regular execução do objeto do convênio, competência legal do órgão concedente, no caso a Sert/SP, conforme disciplina a cláusula segunda do Convênio Sert/Sine 129/04, adiante transcrita (peça 1, p. 202):

‘CLÁUSULA SEGUNDA — Das Obrigações e Competências dos Partícipes

2.1) Compete à SERT:

(...)

2.1.2) Manter a supervisão, o acompanhamento, o controle e a avaliação da execução do Plano de Trabalho, inclusive no que diz respeito à qualidade dos serviços prestados’.

46. Aos arrolados Carmelo Zitto Neto, que ocupou o cargo de Coordenador Estadual do SINE, e Francisco Prado de Oliveira, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, cabia o acompanhamento e a fiscalização da regular execução do convênio celebrado, nos termos pactuados na cláusula terceira, item II.b do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP (peça 1, p. 104), *verbis*:

‘CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES

(...)

II - Compete ao CONVENIENTE:

(...)

b) acompanhar e avaliar a participação e a qualidade dos cursos realizados, mantendo cadastro - individualizado dos beneficiários do programa’.

47. Os responsáveis subscreveram o Convênio Sert/Sine 129/04 durante o período em que estiveram à frente da Secretaria Estadual do Emprego e Relações do Trabalho (peça 1, p. 212). Além disto, mesmo diante de irregularidades nas prestações de contas apresentadas, autorizaram a liberação de verbas para a entidade conveniada, conforme atestam os seguintes documentos: Carmelo Zitto Neto (peça 1, p. 217, 223, 229) e Francisco Prado de Oliveira (peça 1, p. 219, 225 e 231).

48. Não se olvide que o Sr. Francisco de Prado de Oliveira Ribeiro era o responsável pela gestão dos recursos públicos recebidos por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 48/2004 – Sert/SP e repassados à entidade contratada para implementação do Plano Nacional de Qualificação- PNQ no estado de São Paulo; já o Sr. Carmelo Zitto Neto era o responsável pelo acompanhamento do PNQ no estado. A nosso ver, maiores cuidados no acompanhamento adequado do Convênio

Sert/Sine 129/04 poderiam ter evitado o questionado dano, já que, por exemplo, o mero exame dos extratos bancários, que deveriam compor as prestações de contas parciais, como previsto no item 3.2.1.12, cláusula terceira do instrumento (peça 1, p. 206) poderiam levantar dúvidas quanto à correta execução financeira do ajuste. Este tipo de cuidado compete, em regra, aos dirigentes do órgão concedente.

49. Assim, opinamos no sentido de que os mencionados responsáveis sejam citados solidariamente com a executora, Central de Forças Comunitárias, e o seu presidente, Sr. Gilmar Vieira Borges, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos para a execução do objeto do Convênio Sert/Sine 129/04, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Central de Forças Comunitárias, e, por conseguinte, do Convênio MTE/SPPE 48/2004-Sert/SP, tendo em vista o acompanhamento e fiscalização deficientes do subconvênio Sert/Sine 129/04, contrariando o disposto nas cláusulas terceira, item II, alíneas 'a', 'b' e 'r' do mencionado Convênio MTE/SPPE 48/2004-Sert/SP (peça 1, p. 104-105) e segunda, item 2.1.2 do Convênio Sert/Sine 129/04 (peça 1, p. 202).

7.3.1. A citação dos responsáveis foi pela integralidade dos recursos repassado, ressaltando-se a conduta referente à liberação das segunda e terceira parcela mormente irregularidades nas prestações de contas parciais, fato esse que, após a análise das alegações de defesa, foi levado em consideração pela Secex/SP para excluir a parcela de débito referente à primeira parcela, nos seguintes termos (peça 33, p. 13-14):

(...)

45.6. O item 3.2 da cláusula terceira do Convênio Sert/Sine 129/04 (peça 1, p. 205-208) indica os documentos que deveriam compor a prestação de contas parcial:

3.2) A Prestação de Contas Parcial é pertinente ao primeiro repasse, sendo instrumento para avaliar a liberação do segundo repasse, devendo conter os seguintes elementos:

3.2.1) PRESTAÇÃO DE CONTAS FINANCEIRA PARCIAL:

(...)

3.2.1.12) Extrato da Conta-Corrente;

(...)

3.2.2) PRESTAÇÃO DE CONTAS FÍSICO/SIGAE PARCIAL:

(...)

45.7. Por sua vez, o item 3.3.4 da cláusula terceira do Convênio Sert/Sine 129/04 (peça 1, p. 208-209) indica os documentos que deveriam compor a Prestação de Contas Físico/SIGAE Final.

45.8. Verifica-se, desse modo, que o instrumento convenial definiu como se dariam as prestações de contas a serem apresentadas e analisadas previamente a cada transferência, como condição para a liberação da segunda e da terceira parcelas, a teor do disposto na cláusula sétima do convênio e do seu parágrafo único.

45.9. As autorizações para desembolso da primeira parcela (peça 1, p. 217-219), subscritas, respectivamente, pelos Srs. Carmelo Zitto Neto e Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, foram emitidas depois de atestada a apresentação do documento "Programação de Cursos" (peça 1, p. 216), acostado à peça 3, p. 73-78, como previsto no cronograma de desembolso. Portanto, tais autorizações devem ser consideradas regulares.

45.10. Já as autorizações para desembolso da segunda parcela (peça 1, p. 223 e 225), subscritas, respectivamente, pelos Srs. Carmelo Zitto Neto e Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, sinalizam que a executora teria apresentado as Prestações de Contas Físico/SIGAE e Financeira Parciais, que foram remetidas à Sert/SP por meio de expediente datado de 20/12/2004 (peça 1, p. 221). Todavia, não consta dos autos o ato que aprovou as contas parciais.

45.11. Igualmente, as autorizações para desembolso da terceira parcela (peça 1, p. 229 e 231), subscritas, respectivamente, pelos Srs. Carmelo Zitto Neto e Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, sinalizam que a executora teria apresentado a Prestação de Contas Físico/SIGAE Final, remetidas à Sert/SP por meio de expediente datado de 02/2005 (peça 1, p. 227). Todavia, não consta dos autos o ato que a aprovou.

45.12. Ora, a conduta dos agentes estaduais de liberar os recursos da segunda e da terceira parcelas sem prévia análise e aprovação das prestações de contas das parcelas anteriormente transferidas é inescusável, pois estavam vinculados às disposições expressas do termo convenial que, por constituir norma especial frente às disposições gerais estabelecidas na Instrução Normativa STN 1/1997, constituía espécie de “lei entre as partes”. Tal procedimento, em desacordo com o exigido na cláusula sétima, parágrafo único, do convênio, revela uma atitude negligente por parte dos gestores estaduais. Se tivessem examinado, por exemplo, os extratos bancários (documento que deveria constar na prestação de contas financeira parcial, conforme disposto na cláusula terceira, item 3.2.1.12, do convênio, e no art. 28, inciso VII, c/c art. 32 da Instrução Normativa STN 1/1997), seria possível identificar a movimentação irregular de recursos, evitando, assim, prejuízo maior.

7.3.2. Dessa forma, a causa próxima da legitimidade dos responsáveis, ora recorrentes, para figurar nestes autos reside no repasse irregular das segunda e terceiras parcelas do convênio sem a devida aprovação da prestação de conta parcial da primeira parcela (nos termos do item 3.2 da Cláusula Terceira do Termo de Convênio, peça 1, p. 205), o que poderia ter evitado, em seu nascedouro, o débito correspondente a esses dois repasses. De se assinalar que tais ocorrências são espécie do gênero “acompanhamento deficiente” e que constou, expressamente, da instrução que fundamentou a citação dos responsáveis.

7.3.3. Já as causas remotas que fundamentam o débito residem nas demais irregularidades que se desvinculam das condutas afetas à indevida autorização para repasse das segunda e terceira parcelas do convênio em discussão as quais se relacionam, exclusivamente, à conduta dos recorrentes. Dito por outras palavras, se a prestação de contas parcial referente à primeira parcela apresentasse regularidade material e tivesse sido regularmente aprovada, inclusive como condição prévia para a liberação das duas parcelas restantes em discussão, estando os autos devidamente saneados para a continuidade da execução do convênio, poder-se-ia, em tese, assistir razão aos recorrentes.

7.3.4. No entanto, do cotejamento dos argumentos por eles apresentados (item 7.1 deste Exame) e dos fundamentos lançados pela unidade técnica de origem (item 7.3 e 7.3.1 deste Exame), verifica-se que não foram apresentados provas documentais referentes à invalidação da causa próxima de suas legitimações passivas que indicassem, por exemplo, a falsidade dos documentos referenciados pela Secex/SP. Assim, estão sendo apresentados argumentos desprovidos de qualquer eficácia para exclusão formal dos recorrentes para o polo passivo desta TCE, não sendo demais acrescentar, no que tange às condutas dos responsáveis, o que dispõe o *caput* do art. 35 da IN/STN 1/1997, aplicável ao presente caso concreto:

Art. 35. Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas parcial, o ordenador de despesas suspenderá imediatamente a liberação de recursos e notificará o conveniente dando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

7.3.5. O argumento de que os atos praticados pelos responsáveis se deram pautados em pareceres técnicos e jurídicos não podem ser acolhidos em face de diversos precedentes já firmados no âmbito deste Tribunal e que não isentam de responsabilidade os ora recorrentes, tais como: Acórdãos 277/2014-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Raimundo Carreiro), 1.001/2015-TCU-Plenário (relatoria Ministro Benjamin Zymler) e 1.922/2017-TCU-Plenário (relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).

7.4. Em relação à linha de argumentação defendida por Carmelo Neto, que indica outro responsável o qual teria sido, efetivamente, o responsável de fato pelo débito a ele imputado, entende-se que tal argumento, se aceito, conduziria não a sua exclusão do polo passivo deste processo, mas a sua eventual ampliação. Neste caso, se não houve a notificação de outros responsáveis na unidade técnica de origem, não compete, em sede recursal, reconhecer tal ampliação e eventual invalidação processual, na linha do que já foi decidido em precedente deste Tribunal, qual seja o Acórdão 842/2017-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Benjamin Zymler):

Nos processos de controle externo a solidariedade passiva é benefício do Estado-autor, a quem, na condição de credor, é facultado exigir de um ou de todos os devedores a integralidade da dívida (arts. 275, 282 e 283 do Código Civil). Logo, o litisconsórcio necessário não configura direito subjetivo do responsável citado, não havendo que se falar em prejuízo processual e aos interesses do recorrente por ele permanecer isoladamente no polo passivo do processo.

7.4.1. Além disso, ainda que se admitisse por hipótese que o responsável não detinha atribuição funcional para autorizar a liberação das parcelas restantes do convênio, praticou ato de ofício nesse sentido (vide peça 1, p. 223 e 229), atraindo para si os deletérios efeitos dessas suas condutas irregulares.

7.4.2. Ademais, a sua alegada exoneração funcional, no início do exercício de 2007, não é fato apto a afastar sua legitimidade passiva para figurar nestes autos.

7.4.3. Quanto à reanálise quanto aos precedentes invocados a favor do recorrente, entende-se que a unidade técnica de origem declinou, motivada e validamente, as razões pelas quais entendeu pela sua inaplicabilidade, reiterando as transcrições e os termos lançados no subitem 7.3.1 deste Exame e que, ainda, acabaram por excluir a primeira parcela de débito imputado ao recorrente constante em sua citação.

7.5. Já em relação aos demais argumentos lançados por Francisco Ribeiro, melhor sorte não lhe socorre. Com efeito, também praticou ato de ofício, autorizando de forma expressa o pagamento das segunda e terceira parcelas do convênio em tela, conforme atestam os documentos à peça 1, p. 225 e 231.

7.5.1. Em relação ao aproveitamento do que foi julgado no âmbito do Acórdão 7.386/2014-TCU-Primeira Câmara no presente caso concreto, melhor sorte não socorre ao recorrente. Compulsando os autos do TC 013.660/2014-4 referente àquele julgado, se verifica que o arquivamento dos autos decorreu do longo período de tempo entre a ocorrência dos atos inquinados e a citação dos responsáveis, superior a 10 anos (conforme análise precedente, tal argumento não se aplica no presente caso concreto – vide item 5 deste Exame), nos termos da conclusão do Exame da unidade técnica naquele processo:

(...)

20. Assim, uma vez que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente, circunstância que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; considerando, ainda, que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor o arquivamento do processo, dando-se ciência ao órgão instaurador e aos responsáveis, com fundamento no art. 212 do RI/TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa – TCU 71/2012.

7.5.2. Não houve imputação de má-fé ao recorrente. Competia a ele apresentar elementos adicionais de que agiu com boa-fé de forma a afastar eventual incidência de juros de mora sobre o débito, matéria essa não afeta à presente preliminar invocada.

7.5.3. Por fim, não se pode reconhecer a sua ilegitimidade passiva em face do montante de sub-convênios geridos (que supostamente não chega, sequer, a uma centena de processos desse mesmo tipo). De igual forma, não se pode relevar a argumento referente ao período de seus atos, compreendido entre o natal de um exercício financeiro e o carnaval do ano seguinte, haja vista que o princípio da continuidade administrativa impõe o regular exercício do cargo nos dias úteis compreendidos entre aquelas duas datas festivas.

8. Pressupostos da TCE

8.1. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro advoga que as presentes contas devam ser trancadas pela ausência de constituição e de validade de seus pressupostos processuais (peça 58, p. 17-18), uma vez que:

a) há infringência ao disposto no inciso I do art. 8º da IN/TCU 71/2012, tendo em vista que o débito não foi quantificado com a exatidão real de seu valor devido;

b) as provas contidas nos autos conduzem ao entendimento de que o objeto foi integralmente executado devendo ser atestado que as irregularidades constatadas se revestem, apenas, de impropriedades de natureza meramente formal; e

c) eventual dano ao Erário deveria se limitar à quantificação daquilo que, em parte, não teria sido executado ou pela glosa de valores devidamente identificados na prestação de contas.

Análise:

8.2. Sem razão ao recorrente quanto a essa preliminar.

8.3. O débito inicialmente imputado ao recorrente resta quantificado, precisamente, nos montantes referentes ao repasse das segunda e terceira parcelas do convênio em discussão, respectivamente, em 14/1/2005, no valor de R\$ 41.274,20 (peça 1, p. 226), e em 2/3/2005, no valor de R\$ 18.761,00 (peça 1, p. 232).

8.4. Ademais, no ofício de citação do recorrente (vide item 2.2 deste Exame) foram indicados todos os requisitos de fato e de direito que fundamentam, adequadamente, o débito a ele imputado. Assim, ao contrário do alegado, não se verifica a ausência de quaisquer outros elementos formais que demonstrem que houve infringência ao disposto no inciso I do art. 8º da IN/TCU 71/2012.

8.5. As demais alegações do recorrente adentram em questões de mérito referentes ao débito em questão o que transcende o âmbito de discussão da presente preliminar. São alegações que serão analisadas, adiante, no item 10 deste Exame.

9. Mitigação de responsabilidade

9.1. Carmelo Neto defende que a sua responsabilidade pelo débito deve ser afastada por diversos motivos (peça 57, p. 12-15):

a) não foi responsável pela gestão dos recursos ou a sua aplicação;

b) também não era responsável pela prestação de contas;

c) os pareceres jurídicos e técnicos se mostraram favoráveis à assinatura do convênio e aos pagamentos efetuados;

d) inexistiu má-fé, benefício a terceiros ou a si próprio;

e) como coordenador do Sine, deu sequência aos procedimentos de formalização dos convênios que existiam e que estavam em andamento;

f) havia grupo de técnicos da própria Sert encarregado de analisar a documentação dos convênios para posterior autorização de pagamentos (vide peça 57, p. 21-35);

g) dessa forma, a documentação já analisada era passada ao recorrente que o repassava ao setor jurídico para manifestação e posterior envio à autoridade superior;

h) ao final, os autos retornavam ao recorrente com parecer favorável comprovando que houve manifestação de todos os envolvidos: departamento técnico, jurídico e gabinete;

i) há que se ressaltar que os pagamentos feitos em cheque eram assinados, primeiro, pelo chefe do gabinete e ordenador de despesas e, somente depois no verso, pelo recorrente; e

j) o exame técnico apontou compatibilidade entre as despesas previstas no plano de trabalho e aquelas efetivamente realizadas.

Análise:

9.2. Não assiste razão ao recorrente em sua linha de defesa que é de natureza indireta.

9.3. Parte das alegações do recorrente se assemelham às que foram utilizadas em seu argumento preliminar de ilegitimidade passiva, tais como: atos praticados com base em pareceres técnicos ou jurídicos e imputação de responsabilidade pelos atos lhe inquinados a outros responsáveis. Como os fundamentos para fixação de legitimidade passiva processual se assemelham ao grau de responsabilidade quanto à materialidade das irregularidades, reiteram-se as mesmas análises lançadas nos subitens 7.3.5 e 7.4.

9.4. Importa assinalar que, quanto aos demais argumentos do recorrente (que devem ser analisados conjuntamente com o mérito do conjunto de irregularidades, próximo item), a mitigação de responsabilidade em face das circunstâncias das irregularidades constatadas nestes autos, por si mesma, só teria razão de ser se tivesse havido aplicação de pena, pecuniária ou não, ocasião em que se discutiria a sua dosimetria de aplicação. Acontece que, em face do transcurso de tempo, acabou por haver incidência, em favor do recorrente, da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos itens 58 e 59 do voto condutor do acórdão recorrido (peça 38, p. 7).

9.5. Além disso, ainda sobre a correlação entre débito e grau de responsabilidade, foi reconhecido, por parte deste Tribunal, que a primeira parcela do convênio não poderia ser imputada ao recorrente tendo em vistas as ponderações lançadas, corretamente, no mesmo voto condutor já que não guardavam correlação com as irregularidades constatadas posteriormente (peça 38, p. 6), *verbis*:

(...)

50. Compulsando os autos, percebe-se que as autorizações para repasse dos recursos, na forma do item 7 deste voto, deveriam respeitar cronograma de desembolso devidamente aprovado e que a transferência das parcelas subsequentes se condicionava à aprovação da prestação de contas em relação às anteriores. Ainda, o primeiro repasse dependeria apenas da entrega da programação dos cursos e, conseqüentemente, da publicação do extrato do convênio no Diário Oficial.

51. Nesse contexto, razoável a Secex/SP ao concluir pela regularidade da autorização da primeira parcela, haja vista o cumprimento das condicionantes por parte da executora, bem como do fato de essa aprovação não possuir relação direta com as causas do débito apurado, uma vez que somente poderia ser verificado a *posteriori*.

9.6. Dito isso, entende-se que não mais subsistem parcelas de abatimento sobre o débito com base em outros argumentos atinentes à mitigação de responsabilidade, até porque a imputação se deu com base em conduta omissiva do recorrente e não foram apresentadas provas de que ele tenha praticado atos, de forma ativa, para desqualificar sua omissão ou para demonstrar que as irregularidades teriam ocorrido independentemente de sua atuação comissiva e diligente.

10. Vedação de enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública

10.1. Francisco Ribeiro requer que seja reconhecida a insubsistência do débito a ele imputado haja vista que (peça 58, p. 12-15):

a) houve efetiva realização dos cursos e a manutenção do débito importaria em enriquecimento ilícito por parte da União;

b) em relação às falhas constatadas:

b.1) quanto à liberação de recursos e realização de despesa fora do prazo do convênio e sem relação com o objeto do convênio, a jurisprudência do TCU considera que deve ser reconhecida a aplicação parcial dos recursos no convênio não resultando débito. Consigne-se que foi a União que incorreu em falha ao repassar os recursos com atraso o que gera dificuldades administrativas;

b.2) a falta de indicação do convênio nos comprovantes de despesas são meras falhas normais;

b.3) a ausência de processos licitatórios e de contrato formal são exigências que caracterizam excesso de rigor em face da circunstância e dos valores envolvidos;

b.4) a ausência da apólice de seguro não consignou se a irregularidade estaria relacionada ao processo de prestação de contas e, nesse caso, só podia gerar a glosa de seu respectivo valor;

b.5) a verificação de validade de CPF extrapola o limite da prestação de contas e a suposta falta de retenção de RPA's não pode acarretar a recusa do documento pelo tomador de contas;

b.6) os pagamentos de taxas bancárias irregulares só poderiam conduzir a montante de débito limitados aos seus valores;

b.7) pagamento de RPA's acima ao previsto no plano de trabalho não conduzem ao entendimento de que os cursos não foram implementados, ao contrário, indicam que houve empenho da entidade em dar execução ao objeto do contrato. Eventual pagamento a maior só poderia gerar a glosa da diferença;

b.8) a alegada falta de comprovação da entrega de lanches, material didático e certificado não faz prova de que os cursos não foram realizados, nem de que os treinandos não tenham recebido o benefício;

b.9) a falta de comprovação de encaminhamento de formandos ao mercado de trabalho não faz prova de que os objetivos do convênio não tenham sido alcançados, uma vez que os ensinamentos incorporam ao cotidiano dos treinandos definitivamente;

c) assim, na fase interna da TCE, deveria ter sido apontada eventual diferença na prestação de contas, ou seja, que parte do objeto foi executado e qual não foi para se chegar ao valor correto do débito, o que acabou não sendo feito;

d) além disso:

(...)

Como exigir maior cuidado na realização das contratações pelas entidades, se os convênios tinham que ser pulverizados entre entidades de pouca estrutura, e executados em curtíssimo espaço de tempo?

e) o dano levantado não se coaduna com a realidade dos fatos e nem com a lógica jurídica empregada nos Tribunais pátrios; e

f) as irregularidades em questão só poderiam ser afetas à entidade gestora dos recursos e suas fornecedoras. Tais impropriedades só foram detectadas no órgão que dispõe de estrutura muito mais preparada para a detecção, não sendo o caso dos órgãos executores do objeto conveniado.

Análise:

10.2. Também não assiste razão ao recorrente na tentativa de desqualificar, individualmente, as diversas impropriedades constatadas.

10.3. Inicialmente, há que se assinalar que o recorrente não trouxe quaisquer novos elementos que demonstrassem, de forma suficiente, sua alegação de que o objeto do convênio em discussão foi efetivamente realizado com recursos do convênio em questão. Ressalte-se que tal alegação deveria ser apresentada com o necessário suporte documental o que não foi por ele juntado em suas razões recursais.

10.4. É importante mencionar que as irregularidades apontadas pelo controle interno configuram um conjunto de indícios que apontam para a não comprovação da boa e fiel aplicação dos recursos geridos pela empresa final tomadora dos mesmos e mal supervisionado pelo supervisor do convênio, atribuição que recai, justamente, sobre o recorrente quanto à exigência que se espera do administrador médio. Quando isso ocorre, o efeito financeiro é a imputação de débito pela integralidade dos recursos geridos por parte de seu executor final e, parcialmente, pelos recursos que poderiam ter sido contingenciados pelo recorrente, na qualidade de supervisor, e não o foram.

10.5. Ao contrário do mencionado pelo recorrente, não consta que houve atraso no repasse das parcelas do convênio. Ainda que o fato tivesse ocorrido, os normativos afetos à realização de convênios com o Poder Público preveem aditamentos, readequações, etc., o que não foi por ele providenciado.

10.6. A falta de indicação do número do convênio nos comprovantes de despesas, no contexto das demais impropriedades constatadas, é irregularidade material uma vez que os mesmos pagamentos podem ser utilizados em diversas prestações de contas.

10.7. A realização de procedimentos licitatórios, ou equivalentes, é indício de que houve contratação, não pode ser considerado falha formal. Como a imputação principal é a de não realização do objeto do convênio, com recursos dele oriundos, a ausência de apólice é indício que se soma aos demais e corrobora a mencionada irregularidade.

10.8. Não era exigível a verificação da integridade quanto à numeração dos CPF's. No entanto, era exigível a liberação das demais parcelas do convênio só se os autos estivessem devidamente saneados o que não ocorreu no presente caso concreto.

10.9. Taxas bancárias pagas em desconformidade às normas estabelecidas no convênio atestam que tanto executora como entidades encarregadas do acompanhamento e da fiscalização não detinham qualquer preocupação em sua fiel observância.

10.10. Divergência de RPA's, a maior, indicam reaproveitamento indevido de guias. Se era de conhecimento da executora o número de instrutores e o valor contratado, presume-se que não houvesse divergências, principalmente a maior.

10.11. A ausência de comprovantes afetos à participação de treinandos se soma aos demais indícios que desaguam na imputação de que o objeto do convênio não foi executado com recursos do convênio. Ademais, a inexistência de encaminhamento de formandos ao mercado de trabalho só corrobora o fundamento do débito.

10.12. Por fim, à míngua da omissão em suas razões recursais, reitera-se que competiria ao recorrente apresentar comprovantes documentais que fossem aptos a operar efeitos impeditivos, modificativos ou extintivos dos fundamentos constituidores do débito, nos termos do entendimento de que se extrai do Acórdão 1.522/2016-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Benjamin Zymler):

A distribuição do ônus probatório nos processos de fiscalização do TCU segue a disciplina do art. 373 da Lei 13.105/2015 (CPC), aplicada às peculiaridades da atividade de controle externo, competindo: a) à unidade técnica do Tribunal demonstrar os fatos apurados nas fiscalizações, mediante a juntada das evidências que os suportam; b) aos órgãos fiscalizados e aos terceiros interessados provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Estado de obter ressarcimento e/ou punir a prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico que lhes fora atribuída pelo corpo instrutivo do Tribunal.

CONCLUSÃO

11. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) o mero decurso de prazo não infringe à ampla defesa se o interessado não demonstrar, efetivamente, o prejuízo dele advindo;

b) até que o Supremo Tribunal Federal julgo o mérito da Repercussão Geral – Tema 899, prevalece, no âmbito deste Tribunal a plena eficácia da Súmula TCU 282, inexistindo razões de oportunidade ou conveniência não há que se falar em sobrestamento dos autos;

c) a legitimidade passiva dos responsáveis resta devidamente fixada em documentos juntados aos autos que atestam, validamente, a prática de atos de ofício onde não foram opostas quaisquer controvérsias sobre eventual falsidade documental ou outra prova apta a invalidá-los;

d) a citação em Tomada de Contas Especial, onde conste a sua fundamentação suficiente e o respectivo débito, que reflita com exatidão o montante do seu valor devido, com parcelas e datas de constituição, atende aos pressupostos processuais de validade e constituição para esse tipo de processo;

e) todas as circunstâncias afetas ao grau de responsabilidade dos recorrentes e que tenham efeito sobre eventual desconstituição, parcial ou total, do débito já foram incorporadas às conclusões do acórdão recorrido; e

f) existindo obrigação regulamentar de só repassar parcelas restantes de convênio com o processo devidamente saneado e havendo desídia quanto a esse encargo, é devida a imputação de débito sobre aquelas parcelas repassadas se o conjunto de irregularidades apontam para a não execução do objeto do convênio com recursos dele oriundos.

11.1. Com base nessas conclusões, superando as preliminares invocadas pelos recorrentes, entende-se que o acórdão recorrido é regular e válido e, no mérito, à míngua de novos elementos aptos a modificar os fundamentos daquele julgado, há que ser negado provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, propõe-se, com base no art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer os recursos de reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento; e

b) dar ciência aos recorrentes, aos demais interessados e ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo do acórdão que vier a ser proferido.

TCU/Secretaria de Recursos/1ª Diretoria,
Em 12/2/2019.

Ricardo Luiz Rocha Cubas
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 3149-6
(Assinado Eletronicamente)